



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E CONTROLE**

Ofício Nº083/2014

Meruoca - (CE.), 08 de julho de 2014.

**ASSUNTO: LEIS Nº 870/2014 E Nº 871/2014. 08 DE JULHO DE 2014.**

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a esta Augusta Câmara Municipal, a Lei de Nº870/2014 que dispõe sobre a Criação o Cargo de Gestor Municipal do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único, e Amplia a Quantidade de Coordenadores na Estrutura Organizacional do Poder Executivo Municipal de Meruoca e a Lei Nº871/2014 que autoriza o município de Meruoca a implantar o Programa Aluguel Social na forma que especifica, de 08 de julho de 2014, sancionadas por este Poder Executivo.

Na oportunidade, renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**MANUEL COSTA GOMES**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE MERUOCA**

Ilmo Senhor  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador CARLOS JOSÉ MAGALHÃES DO NASCIMENTO  
DD Presidente da Câmara Municipal

08-07-14  
Elizângela



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E CONTROLE**

LEI Nº 871/ 2014

MERUOCA – CE., 08 DE JULHO DE 2014.

**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MERUOCA  
 A IMPLANTAR O PROGRAMA ALUGUEL  
 SOCIAL NA FORMA QUE ESPECIFICA  
 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Meruoca, Estado do Ceará, usando das atribuições que lhe são conferidas na lei orgânica municipal,

FAZ saber que a Câmara Municipal de Meruoca, Estado do Ceará, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Município de Meruoca autorizado a implantar, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, o Programa Aluguel Social, que consiste na concessão de benefício financeiro destinado ao subsídio para pagamento de aluguel de imóvel de terceiros a famílias em situação habitacional de emergência e de baixa renda, que não possuam outro imóvel próprio, no Município ou fora dele;

§ 1º Considera-se, para os efeitos da presente Lei, família em situação de emergência aquela que teve sua moradia destruída ou interditada em função de deslizamentos, inundações, incêndio, insalubridade habitacional ou outras condições que impeçam o uso seguro da moradia.

§ 2º Para efeitos desta Lei será considerado como baixa renda as famílias com renda *per capita* até um terço do salário mínimo nacional vigente;

§ 3º Para efeitos desta Lei será considerada família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizado pelo Juízo competente;

§ 4º O subsídio do programa aluguel social será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial.

§ 5 Na composição da renda familiar deverá ser levada em consideração a totalidade da renda bruta dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de trabalho de qualquer natureza.

**Art. 2º.** O valor máximo do Aluguel Social corresponderá a 15% do salário mínimo nacional vigente.

§ 1º Na hipótese do aluguel mensal contratado ser inferior ao valor do aluguel social, o pagamento limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado;

§ 2º A concessão do Aluguel Social fica limitada à quantidade máxima de 20 (vinte) famílias que atendam aos requisitos e condições exigidos nesta Lei, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E CONTROLE**

---

§ 3º Será dada preferência a inclusão no Programa a família que possua nesta ordem as seguintes condições:

- I. maior risco social e ou de habitabilidade;
- II. presença de crianças de 0 a 12 anos;
- III. pessoas deficientes, idosos a partir de 60 anos ou doentes;

Art. 3º. A Secretaria de Assistência Social diligenciará para obter os dados necessários à inclusão das famílias no Programa, mediante a realização de visitas domiciliares ou outras providências que se fizerem necessárias.

Art. 4º. Somente poderão ser objeto de locação nos termos do Programa criado por esta Lei os imóveis localizados no Município de Meruoca, que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de área de risco.

Art. 5º. A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de deterioração do imóvel alocado.

§ 1º O pagamento que se refere o caput somente será efetivado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes, contendo cláusula expressa de ciência pelo locatário que o locador é beneficiário do Programa Aluguel Social;

Art. 6º. O benefício será concedido pelo prazo de seis meses, prorrogável uma única vez por igual período.

Art. 7º. É vedada a concessão do benefício a mais de um membro da mesma família cadastrada, sob pena de cancelamento do benefício.

Art. 08º. As despesas decorrentes deste programa correrão por dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 09º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Meruoca, em 08 de julho de 2014.

  
**MANUEL COSTA GOMES**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE MERUOCA**